PROJETO DE LEI Nº 50, DE 2014

Institui a apresentação quadrimestral de Relatórios da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal da Educação

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Esta Lei institui a apresentação quadrimestral de Relatórios da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal da Secretaria de Educação do Município, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara Municipal de Toledo.

Art.2º - O gestor da área de educação apresentará Relatório da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal da Secretaria de Educação do Município, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara Municipal de Toledo, até 30 (trinta) dias após o final de cada quadrimestre, obedecendo aos períodos de compensação fiscal descrito no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, sendo:

I - até 30 (trinta) de maio - 1º (primeiro) quadrimestre;
II - até 30 (trinta) de setembro - 2º (segundo) quadrimestre;
III - até 30 (trinta) de janeiro - 3º (terceiro) quadrimestre.

Art. 3º - Incorrerá o gestor responsável da área, pelo não cumprimento da presente, nas sanções contidas na Lei nº 8429/92.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 20 de março de 2014.

ROGÉRIO MASSING

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES.

"A democracia avançou com os cidadãos exigindo que os governos prestassem contas do dinheiro. Princípio básico do avanço das instituições republicanas e democráticas"

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº:101/00) criou condições para a implantação de uma nova cultura gerencial na gestão dos recursos públicos e incentiva o exercício pleno da cidadania, especialmente no que se refere à participação do contribuinte no processo de acompanhamento da aplicação dos recursos públicos e de avaliação dos seus resultados, destacando-se com isso, o planejamento, o controle, a transparência e a responsabilização como premissas básicas dos gestores.

Ressalta-se, também, que a Lei Federal nº 4.320/64 estabelece os procedimentos das normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços. O Plano Nacional de Educação (PCL nº 103/12) em vias de aprovação final e sanção, prevê na Meta 20 em seu item 20.4 e 20.10 a criação e o fortalecimento de mecanismos e instrumentos de controle social sobre a educação. Da mesma forma, especificamente o art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 e no adendo da Lei Complementar nº 131/2009, clarifica o intuito de aprimorar a prestação de contas. Ademais, isso ainda está validado pela publicação do Tribunal de Contas do Paraná (TC-PR), da Instrução Normativa nº 94/2014, assegurando explicitamente o que apresentamos regimentalmente nesta propositura.

No escopo das prerrogativas expostas, conclui-se que a adoção da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, é a mais adequada a possíveis sanções ao agente que infringir a determinação da legislação, em face a preservar o direito do cidadão à educação, conforme imputa o art. 205 da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescentes (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação(Lei nº 9.394/96), e na Seção III (arts.102 à 112) da Lei Orgânica do Município de Toledo, sob a severa responsabilização contida no § 2º do artigo 209, da Constituição Federal.

Diante do exposto, devido sua importância no fortalecimento do nosso Estado Democrático de Direito, é que remetemos este Projeto de Lei à apreciação deste Egrégio Parlamento, com a finalidade de vê-lo aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 20 de março de 2014.

ROGÉRIO MASSING

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 618612C496972936982CB2A0CEBAA2B1 **CODIGO DO DOCUMENTO:** 004094
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://toledo.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf

PL 050/2014
AUTORIA: Ver. Rogério Massing